

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Inquérito Civil n. 06.2022.00002778-2

ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO NO INQUÉRITO CIVIL N. 04/2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por sua Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, Marcela de Jesus Boldori Fernandes, doravante denominado COMPROMITENTE, e o **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**, por seu Prefeito Municipal, **Celso Biegelmeier**, doravante designado COMPROMISSÁRIO, acompanhado da Procuradora Jurídica do Município Dra Nádia Dreon Farias, OAB/SC 33.558, autorizados pelos artigos 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa – arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17, Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, da mesma forma, os seus servidores, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil n. 04/2007 foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no qual foram pactuadas as seguintes obrigações: 1. A exonerar, a contar da data da assinatura, todos os servidores ocupantes de cargos comissionados e os contratados por tempo determinado par atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como de vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal [...] 2. [...] a não nomear ou designar, para o exercício de



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

cargo em comissão e a não contratar, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público público , no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como de vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal [...] 3. A apresentar ao Poder Legislativo Municipal, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente termo aditivo, projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Barra Bonita, com fito de regulamentar, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade, a vedação à prática de nepotismo [...].

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Bandeirante, a Lei Orgânica estabelece no artigo 12, inciso XVI, que "a contratação, para cargos em comissão e em caráter temporário, de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos em linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou por afinidade, em linha reta até o terceiro grau e em linha colateral até o segundo grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e titulares de cargos que lhes sejam equiparados, dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, vereadores e titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal, ressalvados os casos de contratação de parentes de ocupantes de cargos do outro poder, quando não houver reciprocidade entre os poderes executivo e legislativo";

CONSIDERANDO que quando se trata de nepotismo, a súmula vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal reforça que "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que na Reclamação n. 28.099/CE proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará perante o STF para tratar de nomeações que haviam supostamente configurado nepotismo, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a medida liminar pleiteada, pois não vislumbrou "contrariedade manifesta à súmula vinculante n. 13 a justificar o deferimento da medida de urgência, visto que a espécie fática é de contrato por tempo determinado decorrente de aprovação em processo seletivo simplificado e não de cargo em comissão ou função de confiança, como previsto na citada súmula" (STF, Medida Cautelar na Reclamação n. 28.099/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, por decisão monocrática, j. 8.9.17 - grifou-se);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também adotou o posicionamento de que se o candidato foi submetido ao crivo da meritocracia - atualmente aplicada por meio de seleção transparente que confere isonomia aos candidatos, seja por concurso público ou por processo seletivo -, não há falar em nepotismo: ""APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOBRINHA, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL,



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

DESIGNADA PARA FUNÇÃO DE PROFESSOR III, POR SEU TIO, ENTÃO PREFEITO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APÓS APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. INOCORRÊNCIA DE NEPOTISMO. EXCEÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 13. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 0900046-61.2017.8.24.0086, de Otacílio Costa, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17.11.20)";

CONSIDERANDO que a restrição imposta pelo Município de Bandeirante no art. 12, inciso XVI, da Lei Orgânica não está em conformidade com o texto constitucional, igualmente destoando do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já que não há razoabilidade e proporcionalidade no impedimento à nomeação de candidato aprovado em processo seletivo para ocupar cargo público temporário;

RESOLVEM formalizar aditamento ao compromisso de ajuste de conduta celebrado no Inquérito Civil n. 4/2007, estabelecendo, para a sua efetividade, além das obrigações anteriormente pactuadas, o cumprimento das seguintes medidas :

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar ao Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente termo, projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Bandeirante, com o fito de regulamentar, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que não configura Nepotismo a contratação temporária de candidato aprovado em processo seletivo desde que a seleção se dê por critérios isonômicos e transparentes, preferencialmente por provas e títulos;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DESCUMPRIMENTO:

- 1. A inobservância ao disposto nas cláusulas 1ª implicará em responsabilidade do(s) compromissário(s), a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato.
- **2.** As multas pecuniárias às quais se refere esta cláusula serão recolhidas, se existirem, em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, conforme imperativo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.
 - §1º Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

§2º - A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

CLÁUSULA QUARTA - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

1. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1. As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
- 2. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.
- 3. O COMPROMISSÁRIO sai cientificados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

São Miguel do Oeste, 04 de julho de 2022

[assinatura digital]
MARCELA DE JESUS BOLDORI FERNANDES
PROMOTORA DE JUSTICA

CELSO BIEGELMEIER COMPROMISSÁRIO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

DRA NÁDIA DREON FARIAS
OAB/SC 33.558
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Testemunhas:

Leila Royer

Joseane Carla Vidor

CPF n.

CPF n.